



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

L E I n° 148

Inclui na Receita o disposto sobre novas reendas no Código de Posturas Municipais.

O Prefeito Municipal da Serra, Estado do Espírito Santo;
Faço Saber Que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Arta 1º - Ficam incluídos na Receita municipal, tendo em vista a Emenda Constitucional que originou a lei nº 21 /XII/1961, os seguintes impostos e cotas:

I - Imposto de Transmissão "Inter-vivos"

II - Imposto Territorial Rural

III - Cota do Imposto do Consumo

Arta 2º - A cobrança destes tributos será feita a partir do primeiro dia de Janeiro de 1962.

Arta 3º - O imposto sobre transmissão da propriedade imobiliária inter-vivos é devido em todos os atos constitutivos ou transitivos de direitos reais sobre imóveis em geral, entre vivos dígo vivos e incidirá:

1) na compra e venda de bens imóveis ou atos equivalentes;

2) na incorporação de bens imóveis ao patrimônio da sociedade de qualquer espécie como quota do capital de sócios, assim como na reversão dos mesmos bens, ou na transferência destes e de qualquer dígo qualquer outros aos sócios, ex-sócios ou terceiros;

3) na fusão da sociedade a que se refere o número anterior;

4) na conversão de ações nominativas da sociedades civis ou comerciais, em títulos ao portador;

5) nas ações que asseguram a transferência de direitos reais sobre imóveis.

6) na compra e venda de benfeitorias, matas não abatidas e minérios não extraídos, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário ou colono.

7) na doação em pagamento;

8) na procuração em causa própria para venda de imóveis e estabelecimentos;

9) na desistência ou renúncia de herança em benefício do determinada pessoa, ou quando em consequência da desistência ou re-

- renúncia, uma só pessoa venha a ser beneficiada;
- 10) na arrematação, adjudicação e remissão, em hasta pública;
 - 11) na adjudicação a herdeiro de qualquer grau que tenha renido, ou se obrigue a romir dívida do espólio, ou para indemnização das esposas e legados;
 - 12) na doação de bens imóveis, em geral, ou ato equivalente, incluindo o pais e filhos, bem assim no excesso do quinhão lanhado por um dos cônjugues desquitando o favor do outro, na divisão do patrimônio comum, para efeitos da dissolução da sociedade conjugal;
 - 13) na instituição e substituição fideicussárias, por ato entre vivos;
 - 14) na subrogação de bens inalienáveis;
 - 15) na constituição do enfituse ou subenfituse;
 - 16) na aquisição do domínio por sentença judicial declaratória / de usucapião extraordinário;
 - 17) na legitimação das terras devolutas;
 - 18) na cessão de direitos hereditários;
 - 19) em todos os demais atos e contratos translativos de propriedade de imóveis situados no Município, sujeitos à transcrição na conformidade dos artigos 531 e 532 do Código Civil Brasileiro.

Arta 4a - Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

- a) o solo com a sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço acréscimo e o subsolo;
- b) tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e construções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;
- c) os direitos reais sobre imóveis, inclusive o penhor agrícola e as agôns que os asseguram;
- d) as apólices de dívida pública oneradas com a cláusula de inalienabilidade;
- e) o direito à sucessão aberta;
- f) as jazidas e minas em exploração, ou mesmo inexploradas, quando influem no valor do imóvel onde se acham localizadas.

Arta 5a - São isentos do imposto de transmissão:

- a) os atos translativos em que a União, o Estado ou o Município sejam edilícios;
- b) as desapropriações públicas;
- c) os atos que fazem cessar a indivisão dos bens comuns;
- d) a partilha dos bens imóveis entre sócios, quando dissolvida a sociedade, desde que o imóvel seja atribuído àquele que tiver entrado com o mesmo para a sociedade, até o valor correspondente à sua quota de capital;
- e) a compra e venda de embarcações de qualquer espécie;
- f) as aquisições para templos ou incorporação ao patrimônio de qualquer culto, sociedades literárias ou artísticas, institui-

instituições de educação e de assistência social, sociedades de cultura física ou desportivas, donde que se cuja renda seja aplicada no País e se destinem à utilização pela entidade beneficiária;

g) a juiz do Prefeito Municipal, a aquisição de imóvel urbano / ou rural até o valor de CR\$ 50 000,00 (cinquenta mil cruzados) para moradia e uso do adquirente com sua família, desde que não tenha o mesmo outro proprietário imóvel e não haja recebido idêntico benefício nos dos (10) anos anteriores;

h) a aquisição do terreno cu casa, até o valor máximo de CR\$ 200 000,00 (duzentos mil cruzados) por servidor municipal, com mais de dois anos de serviços prestados ao Município, destinando à sua residência, desde que outro não possua no Município;

i) os atos de incorporação de bens patrimoniais do Município ou Estado digo ou do Distrito, na organização da Sociedade do Fazenda Mista;

j) os atos relativos à instituição do prédio em bem da família, na forma da lei;

§ 1º - o requerimento de isenção será instruído pelo requerente/ com a documentação necessária, seguindo o caso.

§ 2º - sempre que ocorrer qualquer das isenções mencionadas no artigo, a repartição arrecadadora expedirá o respectivo conhecimento de isenção mencionando a hipótese, com expressa referência ao dispositivo legal em que se funda, devolvendo "vista de" polo Prefeito Municipal.

Art. 6º - O imposto será calculado sobre o valor real dos bens ou direitos transmitidos, ainda que menor seja o preço do contrato.

§ 1º - É facultado o recolhimento do imposto no ato do contrato/ de compromisso de compra e venda, mediante avaliação provisória, ficando o primitivo comprador desobrigado de novo imposto por ocasião da transmissão definitiva, desde que seja o primitivo comprador.

Art. 7º - O imposto será cobrado nas seguintes bases:

a) Nos atos e contratos que tenham por objeto ou que envolvam a transmissão de direitos reais e atos pelos quais se adquiram direitos sobre imóveis:

| | |
|---|-----|
| - até o valor de CR\$ 50 000,00 | 5% |
| polo que exceder de CR\$ 50 000,00 | |
| até CR\$ 100 000,00 | 6% |
| polo que exceder de CR\$ 100 000,00 | |
| até CR\$ 200 000,00 | 7% |
| polo que exceder de CR\$ 200 000,00 até | |
| CR\$ 300 000,00 | 8% |
| polo que exceder de CR\$ 300 000,00 | |
| até CR\$ 500 000,00 | 9% |
| polo que exceder de CR\$ 500 000,00..... | 10% |
| bj nas permutas será cobrado de cada imóvel | |
| permutedo a taxa de | 5% |

Art. 8º - O pagamento do imposto dar-se-á:

1) na compra e venda e equivalentes estes de ser lavrada a escritura;

2) nas transmissões por título particular, à vista desse, se / ser apresentado para os devidos fins;

- 3) nas execuções, pelo arrematante ou adjudicatário, antes de /
ser expedida a respectiva carta;
- 4) nas transmissões efetuadas por meio da procuração da causa /
própria antes de ser lavrada o respectivo instrumento;
- 5) no caso de, dentro de dez dias contados da data em que pas- /
sar em julgado a sentença declaratória.

- Na transferência total ou parcial do acervo de ~~companhias~~ cujo /
sucedêdo de qualquer natureza que possuem imóveis, é devido o /
impôsto, ainda que a transmissão se faça por alienação de ações/ /
ou quotas e independentemente da escritura pública.

- Além do impôsto devido pela arrematação, ficará sujeito à taxa /
de 5% (cinco por cento) a cotação que o arrematante, antes de ex- /
trair a respectiva carta fizer do seu direito.

- Quando a transmissão se realizar em cumprimento do contrato de /
processo de venda, além do impôsto devido, será cobrado mais 5% /
(cinco por cento) tantas vezes quantas forem as sucessões do pri- /
mitivo comprador até o adquirente.

- São responsáveis pelo impôsto de transmissão os promitentes com- /
pradores ou todos aqueles que forem investidos de direitos sobre /
imóveis, bem assim os tabeliões no exercício da sua profis- /
são, e as Companhias ou Sociedades pelas averbações que fizerem/ /
de espólios ou ações, com a prova do pagamento do imposto.

- A avaliação dos bens nas transmissões será feita por funcionário /
da fiscalização, que apresentará laudo circunstanciado dos valo- /
res dados em relação ao bem a ser transferido digo transmitido.

- Não concordando o interessado com a avaliação, poderá recorrer /
para o Prefeito Municipal. Decidido por este, de decisão será da /
do conhecimento ao interessado que, se não se conformar poderá /
requerer avaliação judicial, a qual servirá de base para a cobri- /
cobrança do imposto, depois da sentença do juiz competente.

- As avaliações feitas com o artigo anterior serão válidas /
por noventa dias para efeitos de recolhimento do imposto.

- O imposto será recolhido mediante guia em duplicata, assinada /
pelo adquirente ou tabelião, na qual constará:

- a) nomes dos outorgados e dos outorgantes, natureza do contrato/ /
cu do ato de direito e o preço da transmissão;
- b) localização, confrontações, área do terreno e da construção,/ /
se houver, bem assim todos os pormenores referentes à notação /
das suas faces;
- c) cartório onde vai ser lavrada a escritura.

único - Nos terrenos rurais, além de exigido nas letras a, b e c desse /
artigo, será incluído obrigatoriamente:

- 1) a denominação pela qual é conhecido o imóvel, enumeração das /
suas culturas, área e valor das;
- 2) existência ou não de quedas d'água, jazidas minerais, fontes /
de águas radicativas e outras acessões naturais, com indicação/ /
dos seus valores.

- Não serão endereçados os guias incompletos, contrários às disposi- /
ções legais e regulamentares.

- Nos conhecimentos do imposto de transmissão do proprietário imó- /
vel fornecidos pela Prefeitura, constará o cartório em que as es- /
crituras serão lavradas, os quais serão transcritos literalmente /
na escritura e arquivados no respectivo Cartório.

- O talão cu conhecimento do imposto sobre transmissão só poderá

ser utilizado dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, a /
ecatar da data da sua emissão.

Art. 19º - Observado o disposto nos artigos 52º e 51º da lei nº 123 de 16.6
1959, (Código de Posturas Municipais), o imposto sobre transfe-
rência de propriedade imobiliária legalmente cobrado, poderá ser /
restituído:

a) quando não se realizar o ato ou contrato, por força do qual /
se expidiu guia e foi pago o imposto.

b) no caso de nulidade provista no artigo 145 e da anulação ju-
diciária nos termos do artigo 147, o também da rescisão do con-
trato, artigo 136, tudo do Código Civil Brasileiro;

c) se ficar com efeito a doação para casamento, caso isso não se
realize o quando se revogar a doação, com fundamento legal.

Art. 20º - As transferências de apólices cuja(s), só poderão ser averbadas
pelas Companhias ou Sociedades, mediante a prova do pagamento do
imposto, sob pena de multa, além do recolhimento do que for devi-
do.

Art. 21º - O imposto territorial rural, incidido sobre as propriedades torri-
toriais situadas no Município e na sua zona rural, qualquer que
seja sua divisão ou sub-divisão, respeitadas as faixas estabe-
lecidas nesta lei.

Art. 22º - O imposto grava o imóvel, e é exigível de seu proprietário, pos-
seidor ou ocupante por qualquer título.

Art. 23º - Os possuidores diretos, usufrutuários, locatários e outros res-
ponsáveis por imóveis territoriais rurais, são obrigados a apro-
veitar as declarações necessárias ao registro da propriedade pa-
ra os efeitos desta lei.

Art. 24º - No caso da condomínio, todos os condôminos são solidariamente /
responsáveis pelo pagamento do imposto e das multas, se houver.

Art. 25º - Podendo ser determinada a parte de cada condômino, será registrada
de cada uma delas, de por si, desde que o requeiram os interessados.

Art. 25º - As propriedades instituídas em bom de família, com área inferior
a cinqüenta (50) hectares, gozarão de uma redução de cinqüenta /
por cento (50%) no imposto.

Art. 26º - O imposto será pago de uma só vez, até o dia 30 de outubro de /
cada ano e seu lançamento será feito por exercício.

Art. 27º - O imposto será calculado sobre a extensão territorial, obedecan-
do às seguintes taxas, por hectare:

a) terrços incultos, por hectareCR\$ 12,00

b) terrços cultivados "CR\$ 6,00

Art. 28º - São isentos do imposto territorial:

a) os terrços da União, Estado e do Município, quando não for/
ram explorados por terceiros, com direito expresso da isenção;

b) os terrços de instituições ou estabelecimentos públicos, benefi-
ciantes, esportivos, de casino ou assistência médica social, quando
utilizados ou reservados para este fim.

Art. 29º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra, em 11 de dezembro de /
1961.

Nelly Andrade
Nelly de Encarnação Miranda
Prefeito Municipal